

Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

22

LEI MUNICIPAL Nº 2.194 DE 14 DE MARÇO DE 2014

Publicado em 14/03/2014

Retirado em _____

Marialva Almeida Leite

Agente Administrativo
Matricula 620-3

“Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município de Nanuque e redução de juros e multa dos tributos municipais e dá outras providências.”

O Povo do Município de Nanuque/MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Município de Nanuque, autorizado a reduzir em 100% (cem por cento) o valor de juros e multas sobre os tributos municipais para os contribuintes que efetuarem o pagamento a vista de débitos inscritos em Dívida Ativa e que se encontram na de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 2º. Fica o Município de Nanuque, autorizado a reduzir em 90% (noventa por cento) o valor dos juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes de seus débitos, referentes a todos os tributos municipais inscritos na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Paragrafo Único – O valor mínimo para cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e de R\$100,00 (cem reais), para pessoa jurídica do Simples Nacional e de R\$300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Artigo 3º. O prazo máximo para usufruir os benefícios desta lei é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Artigo 4º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

23

SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de 0,33% (zero, trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além de medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

Artigo 5º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Artigo 6º. Permanece em vigor os juros e multas previstas na legislação tributária municipal, em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa e tão somente incentivar o contribuinte a quitar e se manter regular perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

Artigo 7º. Os demais prazos para pagamento da Dívida Ativa, não previstos no artigo 2º desta lei, serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal, consoante dispõe a legislação.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nanuque/MG, 14 de março de 2014.


Ramon Ferraz Miranda
Prefeito Municipal